



ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DO MALI

A República Portuguesa e a República do Mali, abaixo denominadas «Partes Contratantes»:

Conscientes dos laços de amizade e solidariedade que unem os dois países;

Interessadas em promover a cooperação entre os dois países com vista ao seu desenvolvimento social, cultural, científico, técnico e económico;

acordaram no que segue:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a desenvolver e a reforçar a cooperação na base da igualdade, do interesse mútuo e do respeito pela soberania de cada um dos dois Estados.

CAPÍTULO II

Domínios de cooperação

Artigo 2.º

As Partes Contratantes contribuirão para reforçar os seus laços nos seguintes domínios de cooperação:

Intercâmbio cultural, científico, técnico e comercial;

Estudos e realização de projectos de desenvolvimento económico e social;

Assistência em matéria de enquadramento técnico e de execução dos projectos de desenvolvimento em matéria de luta contra a pobreza;

Criação de empresas mistas industriais e comerciais;



Formação de quadros;

Intercâmbio de missões de estudo e organização de seminários de aperfeiçoamento em benefício das ONG nacionais actuando nos domínios da luta contra a pobreza;

Intercâmbio de informação e de documentação;

Participação, quando possível, em feiras nacionais organizadas por cada uma das Partes Contratantes;

Cooperação no domínio da agricultura, da silvicultura e da pesca;

Cooperação no domínio do transporte marítimo e aéreo;

Cooperação nos domínios jurídico e judiciário;

Qualquer outra forma de cooperação que possa constituir objecto de acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 3.º

A realização dos principais projectos nos domínios de cooperação citados no artigo 2.º far-se-á no âmbito de programas, acordos e contratos específicos.

Artigo 4.º

Com vista a promover o seu desenvolvimento económico, científico, técnico, cultural e social, as Partes Contratantes comprometem-se a criar, na medida dos recursos disponíveis, as facilidades que permitam às entidades competentes e às sociedades de uma ou outra das Partes Contratantes desenvolver as actividades no quadro do presente Acordo em condições favoráveis.

Nenhuma das Partes Contratantes submeterá, no seu território, as entidades competentes ou as sociedades da outra Parte Contratante, relativamente à actividade que elas exerçam no quadro do presente Acordo, a um tratamento menos favorável do que o concedido às entidades competentes e às sociedades do seu país ou às entidades competentes e às sociedades de um país terceiro.



Artigo 5.º

Toda a pessoa agindo sob a autoridade de uma Parte Contratante na execução de uma obrigação no território da outra Parte Contratante nos termos do presente Acordo ou dos protocolos, contratos ou acordos separados e aferentes, limitará as suas actividades no referido território unicamente às questões relativas aos protocolos, acordos e contratos e submeter-se-á às leis e regulamentos em vigor no país hospedeiro.

CAPÍTULO III

Criação da Comissão Mista de Cooperação

Artigo 6.º

É criada a Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação. Ela será composta de representantes dos dois países.

Artigo 7.º

A Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação fica encarregue de zelar pela aplicação do presente Acordo e de examinar os meios de promover e de concretizar os domínios de cooperação previstos no artigo 2.º do presente Acordo.

Artigo 8.º

A Comissão Mista Luso-Maliana de Cooperação pode, em caso de necessidade, instituir comissões ad hoc para o estudo e o prosseguimento de questões específicas de interesse comum.

Artigo 9.º

O projecto de ordem do dia de cada sessão será trocado previamente por via diplomática. As conclusões da Comissão Mista serão inscritas no processo verbal da reunião.

Artigo 10.º

A Comissão Mista, cuja coordenação pertencerá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros português e ao seu homólogo do Mali, reunir-se-á em princípio em cada



dois anos, alternadamente na República Portuguesa e na República do Mali, ou quando uma das Partes Contratantes o solicitar.

Artigo 11.º

As Partes Contratantes podem designar a qualquer momento, por escrito, qualquer outra agência governamental para substituir os dois ministérios referidos no artigo anterior.

Artigo 12.º

Nos demais encontros previstos no quadro da Comissão Mista, as Partes Contratantes comprometem-se igualmente a manter, no plano bilateral, consultas e encontros regulares com o objectivo de conhecer as realidades respectivas dos dois países e o estudo de questões específicas de interesse comum.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13.º

O presente Acordo entrará em vigor na data em que vier a ser recebida a última das notas através das quais cada uma das Partes comunique à outra que se encontram cumpridas as formalidades exigidas para o efeito pela respectiva ordem jurídica interna.

Artigo 14.º

A validade do presente Acordo é de três anos e será automaticamente prorrogada por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar por escrito com a antecedência de três meses.

Artigo 15.º

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo mantêm-se aplicáveis aos programas e aos projectos em execução.



Artigo 16.º

Qualquer diferendo quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será negociado por via diplomática.

Artigo 17.º

O presente Acordo só pode ser modificado ou alterado de comum acordo.

Artigo 18.º

Cada Parte Contratante compromete-se a preservar o carácter confidencial dos documentos, informações ou doações recebidas ou a receber no âmbito da realização do presente Acordo e apenas fornecerá aqueles ou cópias dos mesmos a uma parte terceira com a aprovação escrita da outra Parte Contratante.

Artigo 19.º

As disposições do presente Acordo não porão em causa os acordos ou tratados internacionais anteriormente assinados pelas Partes Contratantes.

Feito em Lisboa em 14 de Setembro de 1999, em dois originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Luís Filipe Marques Amado.

Pela República do Mali:

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, Modibo Sidibé.